



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000171/00-82
Recurso nº 130.780 Embargos
Acórdão nº **2201-01.509 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Embargante MADEMER MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

Constatada a ocorrência de omissão deve-se conhecer dos Embargos de Declaração opostos para aclarar a decisão.

ITR - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS. REQUISITOS.

Para ser excluída da base de cálculo do ITR a área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas devem ser assim reconhecida por ato específico do Poder Público Federal ou Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos declaratórios apresentados para rerratificar o acórdão nº 302-37.808 mantendo a decisão que deu provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 15/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 23/08/2000, o Auto de Infração de fls. 25\27, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$276.000,46, dos quais R\$118.226,80 correspondem a imposto, R\$88.670,10 a multa de ofício, e R\$69.103,56, a juros de mora calculados até 31/07/2000.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 26), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em procedimento de malha, decorrente da glosa da área de 1929,0 hectares, informada como de utilização limitada e não comprovada pelos documentos apresentados em atendimento à intimação expedida para tal fim. A área de 223,3 hectares, originalmente informada como de preservação permanente, foi alterada para 683,8 hectares em virtude de comprovação através de Laudo Técnico apresentado.”

Cientificada do Auto de Infração em 18/09/2000 (AR de fls. 34), a contribuinte apresentou, em 18/10/2000, a impugnação de fls. 35/28, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“3.1- Existe uma área de reserva legal de 438,47 ha averbada desde 10 de julho de 1981;

3.2- Não há necessidade de averbação das áreas de reserva legal, por falta de previsão legal;

3.3- Insurge-se contra o valor da multa e dos juros de mora, que afirma serem superiores aos limites constitucionais e possuírem caráter confiscatório. Não pode ser utilizada a taxa SELIC, em função de sua natureza remuneratória.

3.4- Solicita a realização de perícia, com o fim de comprovar a exatidão das informações veiculadas em sua Declaração.”

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA — ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão da DRJ restabeleceu parte da área de reserva legal no montante de 438,47ha tendo em vista a averbação dessa área na matrícula do imóvel.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/07/2004 (AR de fls. 162), e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 12/08/2004, o recurso voluntário de fls. 163/203, por meio do qual, preliminarmente, suscita a nulidade da decisão proferida pela DRJ e, no mérito, reitera suas razões de impugnação.

Em sessão de 12/07/2006 a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso da Recorrente, tendo proferido o acórdão nº 302-37.808, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - não caracteriza cerceamento do direito de defesa indeferimento de pedido de perícia não realizado na forma legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:- não se sujeita a previa comprovação por meio de Ato Declaratório Ambiental.

ÁREA RESERVA LEGAL. - Obrigatória a averbação à margem do Registro do Imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Em face dessa decisão a Recorrente opôs os Embargos de Declaração de fls. 225/234 para que o Colegiado abordasse as seguintes questões originalmente postas em seu Recurso Voluntário e supostamente omitidas quando do julgamento:

- a) – Omissão quanto à apreciação da justificativa apresentada em relação aos quesitos a serem respondidos na perícia;*
- b) – Omissão quanto à apreciação de diversas questões preliminares de nulidade;*
- c) – Omissão quanto à tese de restrições de uso impostas à área de Mata Atlântica;*
- d) – Omissão quanto aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco;*
- e) – Omissão quanto à necessidade de retificação da declaração/revisão do lançamento;*
- f) – Não apreciação do laudo técnico exibido comprovando a existência das áreas de reserva legal em data anterior à ocorrência do fato gerador; e*
- g) – Omissão quanto à superveniência da Lei nº 11.428/2006.*

Assim, em sessão de 13/08/2008, a referida Câmara conheceu dos embargos opostos pela Recorrente para, no mérito, rejeitá-los, em decisão assim ementada (acórdão nº 302-39.720):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS

Somente as obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexactidões materiais comidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria/MF nº 147/2007).

EMBARGOS REJEITADOS.”

Em face dessa decisão, a Recorrente opôs novos Embargos de Declaração (fls. 247/249), sustentando, em síntese, omissão do v. acórdão por não ter enfrentado as questões originalmente postas nos primeiros Embargos de Declaração.

Este Relator, ao analisar os embargos opostos, proferiu o despacho de fls. , por meio do qual opinou pelo acolhimento e encaminhamento dos embargos para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação deste Colegiado sobre omissão de acórdão que não teria enfrentado as questões originalmente postas nos primeiros Embargos de Declaração.

Examinando o v. acórdão embargado verifico que de fato ele abordou matéria estranha àquela que foi objeto de embargos pela contribuinte.

Pela leitura do relatório, assim como do voto condutor, verifica-se que foram analisadas questões relativas a tributação de área de produção extrativa, área não aproveitada, plano de manejo, estado de calamidade e prova de fatos notórios, sendo que nenhuma delas havia sido levantada pela Recorrente nos embargos opostos.

No mesmo sentido, no relatório do referido voto, foi transcrito outro acórdão que não aquele objeto dos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte.

Dessa forma, é clara a existência de erro manifesto e omissão na referida decisão, devendo ser acolhidos os embargos.

Em seus Embargos de Declaração de fls. 247/249 a Recorrente sumariza os pontos levantados em seus embargos anteriormente opostos e que não foram apreciados pelo Colegiado, quais sejam:

“1 - Da não apreciação da justificativa apresentada em relação aos quesitos a serem respondidos na perícia;

2 - Da não apreciação da preliminar de nulidade por ausência de análise de questões da impugnação;

3 - Da omissão quanto à tese de limitações ou restrições de uso impostas à área de Mata Atlântica;

4 - Da omissão quanto à tese de exclusão das áreas sujeitas a impedimento de uso, na identificação da área aproveitável, para apuração do grau de utilização;

5 - Da omissão quanto aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco;

6 - Da omissão quanto à necessidade de retificação da declaração/revisão do lançamento;

7 - Da não apreciação do laudo técnico exibido comprovando a existência das áreas de reserva legal em data anterior à ocorrência do fato gerador; e

8 - Da omissão quanto à superveniência da Lei nº 11.428/2006.”

Passo, a seguir, a analisar os pontos arguidos.

Pedido de perícia

A Embargante, inicialmente, suscita a ocorrência de omissão do v. acórdão ao não se manifestar sobre possível nulidade da decisão proferida pela DRJ ante a ausência de análise do pedido de perícia efetuado.

Examinado o v. acórdão nº 302-37.808 verifico que a referida decisão analisou a questão, não havendo que se falar em omissão como se verifica da transcrição abaixo (fls. 213):

“Em primeiro lugar não entendo ter havido cerceamento do direito de defesa posto que de fato a recorrente não apresentou o pedido de perícia na forma prescrita pela lei, conforme já mencionado no julgamento a quo. Entendo que não basta apresentar o nome do perito, endereço e perguntas que gostaria de ter respondidas. Há de se informar claramente para que servem as respostas.”

Dessa forma, tendo a r. decisão se manifestado sobre a questão posta pela Embargante não há que se falar em omissão.

Nulidade pela não apreciação de todas as alegações da impugnação

Aqui, como se sabe, a jurisprudência deste Colegiado, amparada no entendimento adotado pelos tribunais superiores, é no sentido de que não está o julgador obrigado a responder a todas alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos.

Destarte, não há como se declarar a nulidade da r. decisão proferida pela DRJ pelo simples fato de não ter ela enfrentado todos os pontos elencados pela Embargante em sua impugnação.

Área de Mata Atlântica – Restrições de uso

Verifico que tanto em sua impugnação quanto em suas razões de recurso a Embargante sustenta que a propriedade se encontra em área de Mata Atlântica, local em que a exploração da área seria proibida.

Sobre esse ponto o v. acórdão embargado aparentemente teria admitido a proibição de exploração dessas áreas como se verifica do seguinte trecho (fls. 213), *in verbis*:

“Entendo ademais que, estando proibidas na ocasião a exploração a qualquer título da mata atlântica não havia como apresentar termo de conservação ou assemelhado, e o laudo técnico assegura que não há utilização do solo para fins alternativos.”

Nada obstante, em sua conclusão o voto condutor deixa de se manifestar sobre tais impedimentos à exploração da área, tendo admitido somente a exclusão do lançamento das áreas de APP e reserva legal averbadas em momento anterior ao fato gerador.

Entendo, assim, a existência de contradição no referido julgado a justificar sua re-ratificação por meio dos Embargos de Declaração.

Examinado os autos verifico que a Embargante apresentou cópia de pedido de análise e aprovação de plano de manejo florestal (fls. 70/71) na área do imóvel em questão, sendo que tal pedido foi indeferido pelo Ibama (documento de fls. 72) pelo fato da propriedade estar situada em área de Mata Atlântica, *in verbis*:

“Comunicamos a V.Sa, que o Plano de Manejo Florestal abaixo especificado foi INDEFERIDO por esta Superintendência Estadual porque de acordo com o Artigo 10 do Decreto nº 99.547 de 25.09.90, estão proibidos por prazo indeterminado o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.”

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alinea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).

No tocante às áreas imprecisáveis para exploração ou de interesse ecológico, o artigo 10º, §1º, inciso II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96 (letras “b” e “c” do parágrafo anterior), expressamente determinam que sua exclusão da área tributável requer a existência de ato específico prolatado por órgão federal ou estadual competente, que amplie as restrições de uso previstas nas áreas de reserva legal e de preservação permanente ou que ateste a condição de imprecisabilidade da área.

No presente caso, o ofício do Ibama trazido aos autos (fls. 72) expressamente reconhece que a área de propriedade da Embargante se encontra em zona de Mata Atlântica, cuja exploração foi proibida por ato do Poder Público (decreto 99.547/1990). Não obstante, não há a declaração de interesse ecológico específica a que se referem os incisos “b” e “c”.

Assim, a meu ver, não resta comprovado por ato formal do Poder Público que o imóvel da Embargante situa-se em área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas.

Por outro lado, a hipótese de exclusão a que se refere a aliena “e” – áreas cobertas por florestas nativas, que poderia em tese beneficiar o contribuinte, foi introduzida no ordenamento apenas em 2006, posteriormente ao fato gerador do imposto no presente caso (1997).

Em face de todo o exposto encaminho meu voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados para rerratificar o acórdão nº 302-37.808 e, sanando a omissão apontada, manter o resultado da decisão que deu parcial provimento ao recurso para excluir as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)